



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 2.231-4/2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
INTERESSADO : VANDERLEI LUZ AGUIAR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Pedido de Rescisão. Prefeitura Municipal de São José do Xingu. Manifestação pela improcedência do pedido e multa por litigância de má-fé.

PARECER Nº 6.017/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o processo de Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, proposto pelo Sr. Vanderlei Luz Aguiar, ex-Prefeito do Município de São José do Xingu, em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representado pelo Acórdão nº 138/2010, publicado no DOE/MT na data de 11/02/2010, proferido nos autos de Representação Interna nº 8.6495/2008, formulada em seu desfavor, que julgou procedente a representação interna iniciada pela equipe técnica da 3ª Relatoria, objetivando a análise do Contrato nº 20/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Xingu e a empresa Raimundo Romeu Lopes Barreira - ME, e que culminou na imposição de multa pecuniária de 100 (cem) UPF's/MT ao ex-prefeito.

2. Em síntese, alega o requerente a ocorrência de erro material e violação literal a dispositivo de lei. Aduz que o julgamento foi proferido sem a presença de provas concretas dos atos ilegais e ignorando documentos aptos a comprovar a



regularidade da conduta do gestor municipal. Argumenta ainda, a ocorrência de *bis in idem*, haja vista o objeto descrito na Representação de Natureza Interna nº 86495/2008 já ter sido tratado no Processo de Denúncia nº 13.321-3/2006, sendo ilegal a sanção aplicada no primeiro. Por fim, requer a rescisão do Acórdão nº 138/2010, em razão de erro material e violação à dispositivo de Lei, nos termos do art. 251, inciso III e V do RITCE/MT.

3. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que aceitou o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do Regimento Interno do TCE-MT (fls. 51/53).

4. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano, esta se manifestou por meio do Relatório Técnico de fls. 54/58 e fls. 59/74, pela improcedência do pedido de rescisão e consequente manutenção das penalidades aplicadas no Acórdão nº 138/2010, devido a inexistência de fatos que alterem os fundamentos das irregularidades apontadas no processo 8.649-5/2008.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer meritório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da



irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

8. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. Desta feita, sendo certo que os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento encontram-se presentes, impõe-se o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

II.2 – MÉRITO

10. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser julgado improcedente, conforme razões que seguem.

11. *A priori*, alega o rescindente que ocorreu erro material no julgamento do processo nº 86495/2008, pois a presente Corte de Contas julgou procedente a referida representação sem a presença de provas concretas. Tal julgamento, outrossim, segundo o rescindente, violou literal dispositivo de lei, a saber o artigo 219 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o artigo 333 do Código de Processo Civil, bem como a súmula 19 do STF que dispõe: “*É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a*



primeira”.

12. Alega o gestor que não há provas concretas para condená-lo pela ausência de medições, liquidações e pagamentos, já que a existência de um está diretamente ligado ao outro. Afirma que, com as medições, a despesa era liquidada e paga, o que comprovou-se pelas notas de empenho, cheques, notas fiscais, ordens de pagamento dentre outros.

13. Erro material ocorre quando em uma sentença ou acórdão existir engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refira a redação escrita ou cálculo, o que não aconteceu no caso em tela. Assim, não merece acolhida as razões do requerente nesse particular.

14. Observa-se nos termos do voto do Conselheiro Relator Alencar Soares, no Acórdão n° 138/2010, que tal irregularidade foi apontada e devidamente fundamentada (fl. 35 – item 3) e 4), Vejamos trecho do mesmo:

“3) Ausência de medições, liquidações e pagamentos (art. 63, § 1° da lei 8666/93);

4) Ausência do protocolo de entrega da prestação de contas à SINFRA;

Quanto as impropriedades acima, a equipe técnica entende que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura deve ser notificada para apresentar a prestação de contas do Convênio. A defesa alega que esta Corte de Contas deve oficiar a empresa contratada e o Banco do Brasil para obter os documentos solicitados.

Não partilho deste entendimento, assim como o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 2527/2009, às fls. 193/196. Entendo que quem está obrigado a apresentar os documentos apontados nas irregularidades é o ex-Prefeito, Sr. Vanderlei Luz Aguiar, gestor do município dono da obra na época dos fatos, pelo simples motivo de ter sido ele o responsável por toda a execução do contrato e, conseqüentemente, por todo processo de despesa e pela prestação de contas do convênio.

Não há a necessidade de expedir ofício à SINFRA ou a qualquer outro órgão para que apresentem a documentação em comento. Ora, se existiu medição da obra, liquidação e pagamento e a prestação de contas fora entregue, bastava a apresentação dos comprovantes pela defesa para que as irregularidades fossem sanadas, o que não ocorreu, razão pelo qual mantenho as impropriedades em comento”.

15. Vale ressaltar que, cumpre à Administração Pública, nos casos em



que figurar com contratante, proceder ela mesma com a medição, ou, no mínimo fiscalizá-la. Isto, porque um dos objetivos da medição é verificar a extensão quantitativa e qualitativa da execução parcial ou total da obra, para proceder ao pagamento do particular. Assim, é inadmissível que esta tenha sido realizada exclusivamente pela contratada.

16. Como consequência a medição não fiscalizada pela Prefeitura, o Conselheiro Relator entendeu que a liquidação também não goza de total veracidade e regularidade, tendo em vista que esta tem a finalidade de reconhecer e apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, bem como a importância exata a pagar e a quem se deve pagar.

17. Desta feita, a infração legal foi cometida pelo rescindente, que não se desincumbiu do ônus de provar que a medição foi realizada pela municipalidade, ou ao menos fiscalizada por ela. Não procede o argumento de ausência de provas no tocante a tal irregularidade.

18. No que pertine a alegação de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista o objeto da Representação nº 86495/2008 já ter sido objeto dos autos de Denúncia nº 13321-3/2006, de uma simples leitura, verifica-se que o objeto da Denúncia (13321-3/2006) visou a apuração de ocorrência de superfaturamento e corrupção (exigência de “propina”, suborno) nos processos licitatórios destinados à construção de duas salas de aulas no Distrito de Santo Antônio de Fontoura, da escola Indígena Tuba Tuba, da Praça Municipal de São José do Xingú e do PSF Padrão, além do recebimento ilícito de dinheiro pelo irmão do ex-prefeito Municipal de São José do Xingú, Sr. Vanderlei Luz Aguiar, ora rescindente e o objeto da Representação Interna nº 86495/2008, instaurada após o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual, reconheceu a existência de irregularidades formais e materiais especificamente no processo licitatório Carta Convite nº 06/2006 e no seu contrato correlato nº 20/2006, sendo certo que tais irregularidades não foram analisadas, sequer cogitadas quando do julgamento da



Denúncia. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem*, ou seja, dupla condenação pelos mesmos fatos e motivos, nos termos do art. 219, § 3º do RITCE/MT e súmula 19 do STF.

19. Por fim, quanto ao argumento de violação ao artigo 333 do Código de Processo Civil, vislumbra-se que as razões do requerente não devem prosperar, isso porque este Egrégio Tribunal, ao apreciar a Representação Interna nº 8649-5/2008, levou em consideração, principalmente, as provas materiais constantes daqueles autos, como bem se observa na cópia do Relatório Técnico juntado pelo Rescindente (fls. 21/28).

20. Cumpre ressaltar, que o pedido de rescisão não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, mesmo porque, o pedido rescisório não é destinado à verificação do acerto ou desacerto no exame de provas.

21. Deste modo, tendo em vista que o rescindente apenas trouxe alegações, desacompanhadas de fundamento e provas que fossem capazes de acarretar a desconstituição do Acórdão nº 138/2010, acompanhando o entendimento apresentado pela Secex da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, conclui-se pelo não acolhimento do pedido de rescisão.

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão;

b) no mérito, pela **improcedência** do pedido de rescisão do Acórdão nº 138/2010, do processo nº 8.649-5/2008, face a ausência de erro



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

material e violação direta à disposição legal, não incorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 251 do RITCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** ao requerente, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 281 do RITCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli

Assistente de Gabinete

Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.